AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.274 - MG (2020/0023404-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LILIANI GONÇALVES BASQUES
AGRAVANTE	:	GERALDO CARLOS BASQUES MOURA
ADVOGADOS	:	ENRIQUE FONSECA REIS E OUTRO(S) - MG090724
		BRUNO BARBOSA MADUREIRA - MG116666
AGRAVADO	:	ERPEARA LTDA
AGRAVADO	:	POLARIS INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FADEL ANDRADE E OUTRO(S) - MG072876

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LILIANI GONÇALVES BASQUES e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO.

Alegam os recorrentes violação do art. 311, IV, e parágrafo único, do CPC, defendendo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência na hipótese dos autos, porque não realizado o contraditório, trazendo os seguintes argumentos:

> Exatamente, Nobres Ministros! Vejam que o mérito daquele recurso volta-se, completamente, para a tentativa de demonstrar o cabimento, liminar, da tutela da evidência prevista no inc. IV do art. 311 do CPC/15, a qual fora indeferida pelo D.
>
> Magistrado Primevo! Nesse rumo, cediço que era ônus dos Agravados, ora Recorrentes, combater os fundamentos deste recurso, e não da inicial e documentos de uma ação que, repita-se, NÃO FORAM CITADOS!
>
> Mais ainda! Vejam que nas razões recursais levantadas em sede de agravo, os ora Recorridos apenas sustentam haver “Razões para Reforma” da decisão de primeiro grau, bem como hipotética presença de “Periculum in mora” que, a toda evidência, inexiste no caso ora tratado!
>
> Nesse rumo, como poderia ser exigido dos Recorrentes que, intimados para contraminutar o referido agravo, cujas razões se limitaram ao quanto acima exposto, passassem a se manifestar sobre documentos e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E1CD6B6A-AA98-4083-98F6-96BBC25A43A8

> teses postas na exordial, haja vista que sequer foram citados para integrar o polo passivo da ação originária em questão!?
>
> Beira o absurdo tal exigência, fato que evidencia, ainda com mais veemência, a negativa de vigência ao artigo 311, inc. IV e parágrafo 1º do CPC/15, na medida em que, da forma como se encontra a questão posta em discussão, imperam dois acórdãos proferidos pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao reformar uma acertada decisão de primeiro grau, CONCEDEM, LIMINARMENTE, AOS AGRAVANTES / RECORRIDOS, TUTELA DA EVIDÊNCIA, COM FULCRO NO INC. IV DO ART. 311 DO CPC, MESMO HAVENDO VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO!
>
> O mais espantoso é que o próprio E. TJMG possui jurisprudência sólida acerca do tema, todavia, contrária ao posicionamento equivocadamente adotado pela D. Câmara a quo. Senão, vejamos: (...) (fls. 364/365)

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E1CD6B6A-AA98-4083-98F6-96BBC25A43A8